



Prefeitura Municipal de Apodi

Praça Francisco Pinto, 56 - Centro - CEP: 59.700-000 - Apodi/RN
CNPJ: 08.349.011/0001-93 - Tel: (84) 3333-3609

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO
NÚMERO: 2021.09.17.0001**

Data\Hora: 17/09/2021 08:56:21

Tipo: DILIGÊNCIA

Interessado: -

Sector de origem: PROTOCOLO GERAL

Responsável: CRISTIANE DÁFINE DA SILVA DUARTE



Descrição do protocolo

DOCUMENTAÇÃO A PEDIDO DE RECURSO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2021 RECORRENTE A EMPRESA AL SOLUÇÕES EIRELE - CNPJ; 33.681.071/0001-56

REQUERIMENTO: () Deferido () Indeferido DATA: ___/___/_____

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO DEFERIMENTO

Consulte o andamento do seu protocolo no nosso site

- 1 - Para acesso a tramitação processual do documento acima, deverá ser informado na tela de consulta o CPF, em se tratando de pessoa física, ou CNPJ, para pessoa jurídica, acompanhado no número do protocolo acima indicado.
- 2 - O título foi protocolado sob o nº de ordem acima, que indica a prioridade nos termos da resolução 032/2016 do TCE/RN, sendo que seu Registro depende da análise a ser feita, podendo haver exigências, caso em que o apresentante será comunicado.
- 3 - O QR CODE, deste comprovante, pode ser usado para acompanhamento do andamento do protocolo.

Cristiane Dafine da Silva Duarte
Matrícula: 172136-4

CRISTIANE DÁFINE DA SILVA DUARTE

**Aluizio Fernando da Silva Junior*
070634.099-79
(84) 99939-3353

PROTOCOLO: 2021.09.17.0001 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI



INTERESSADO: -

SETOR: PROTOCOLO GERAL

DESCRIÇÃO: DOCUMENTAÇÃO A PEDIDO DE RECURSO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2021 RECORRENTE A EMPRESA AL SOLUÇÕES EIRELE - CNPJ; 33.681.071/0001-56

DATA\HORA: 17/09/2021 08:56:21



2021.09.17.0001



RAFAEL CHAVANTE
ADVOCADO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI/RN.

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021
PROCESSO Nº 23060003/2021

AL SOLUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 33.681.071/0001-56, estabelecida à Rua Miguel Saraiva de Moura, 12, Bairro da Estação, Patu/RN – CEP 59770-000, neste ato representada por advogado legalmente constituído (Procuração em Anexo), vem, respeitosamente, perante essa ilustre Comissão, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, § 3º, Lei 8.666/93, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela empresa MF E AF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, que requereu a inabilitação desta impugnante:

I – DO RECURSO

A empresa impugnante credenciou-se no procedimento licitatório de Tomada de Preço pela qual a PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI/RN, através de sua Comissão de Licitação, ora Recorrida, objetiva a Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública urbana, compreendendo todos os bairros do município, como a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, tanto domiciliares como comerciais, e execução de capinagem, roçada e raspagem das de linhas d'água, para desobstrução e melhor fluxo das águas, em logradouros da zona urbana do município.

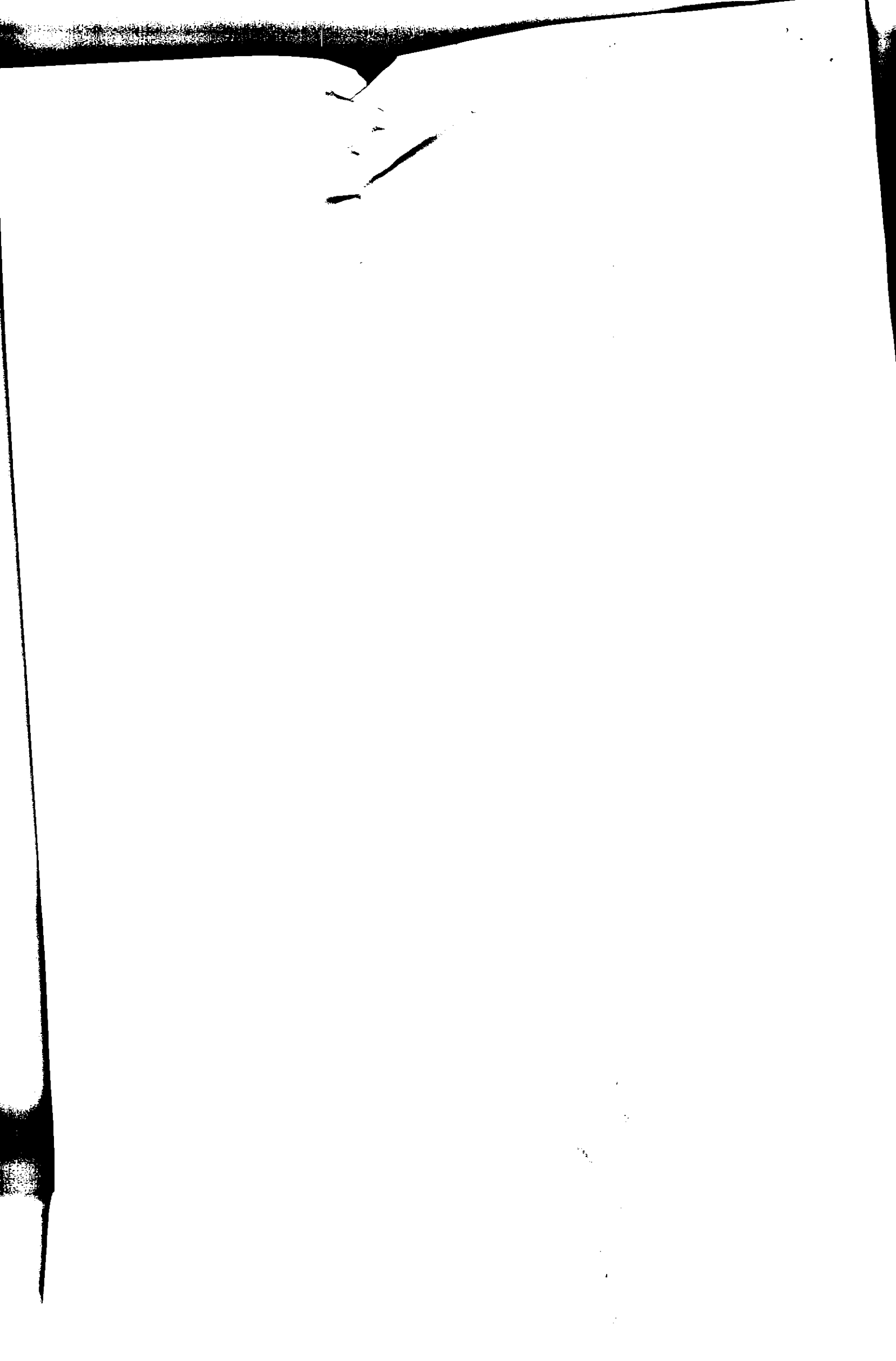
Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital, a Licitante apresentou toda a documentação necessária às Condições de Participação.

Por ocasião da Reunião para abertura do Envelope "01" (Documentos de Habilitação), a Comissão de Licitação emanou decisão que acabou por julgar habilitada essa impugnante, bem como a impugnada e outras.

Insatisfeita com a decisão que habilitou essa impugnante, a impugnada interpôs recurso administrativo.

Em resumo, a impugnada alega que esta impugnante não tem em seu objeto social o CNAE 8129-0/00, referente ao serviço de roçada/raspagem, contemplando apenas o CNAE 3811-4/00, que diz respeito à coleta de resíduos.





Desse modo, informa que esta impugnada deve ser inabilitada, pois supostamente não cumpriu o item 7.1 do edital, que diz respeito às condições mínimas de participação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A habilitação desta impugnante deve ser mantida, eis que a alegação posta pela impugnada nada mais é do que desatualização aos ditames licitatórios, pois jamais uma empresa será proibida de licitar pela ausência de CNAE específico, esse inclusive já é o entendimento pacificado do TCU. Entretanto, por amor ao debate, veremos de forma detalhada que tal exigência é desnecessária e ilegal.

O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamo do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Noutro norte, o Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE:

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.



Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.

Deste modo não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).

Cumpra salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

Conforme o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas, como é o presente caso. **O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame,** o que configura irregularidade grave.

Dessa forma, **o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa,** ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.

Ressalte-se que essa empresa impugnante é do ramo de serviços, e inclusive seu contrato social contempla todo o objeto licitado, bem como seu CNAE é semelhante a toda atividade pertinente ao presente certame.

Pelas razões expostas, concluímos que, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que é o Objeto Social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, não é possível a exigência, por parte da Administração Pública, que a empresa contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado.



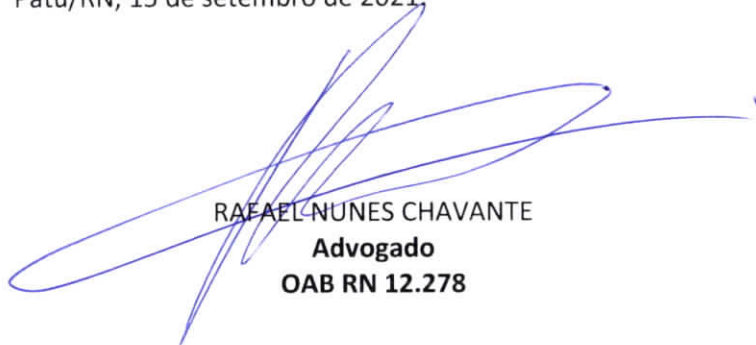
III – DOS REQUERIMENTOS

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação negue provimento ao recurso apresentado pela impugnada, para mantes a habilitação desta impugnante, eis que essa cumpriu com todos os ditames editalício e legais.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Patu/RN, 15 de setembro de 2021.



RAFAEL NUNES CHAVANTE
Advogado
OAB RN 12.278





PROCURAÇÃO “Ad Judicia et extra”

OUTORGANTE: AL SOLUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 33.681.071/0001-56, estabelecida à Rua Miguel Saraiva de Moura, 12, Bairro da Estação, Patu/RN – CEP 59770-000.

OUTORGADO: RAFAEL NUNES CHAVANTE, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Norte, sob o número 12.278, com escritório na Rua Maria Nunes, número 31, Bairro da Estação, CEP: 59760-000, Almino Afonso/RN.

PODERES: Amplos e gerais contidos na Cláusula *ad judicia et extra*, podendo, no desempenho deste mandato, representar e agir administrativamente ou judicialmente em nome da outorgante em qualquer instância ou Tribunal, em conjunto ou isoladamente, alegar todo direito da outorgante, assinar, requerer, apresentar defesa, recorrer, firmar acordos e compromissos, podendo ainda, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva, os poderes ora outorgados.

Patu/RN, 15 de setembro de 2021.

REPRESENTANTE DA EMPRESA
OUTORGANTE





Prefeitura Municipal de Apodi

Praça Francisco Pinto, 56 - Centro - CEP: 59.700-000 - Apodi/RN

CNPJ: 08.349.011/0001-93 - Tel: (84) 3333-3609

COMPROVANTE DE PROTOCOLO NÚMERO: 2021.09.20.0077

Data\Hora: 20/09/2021 11:49:13

Tipo: REQUERIMENTO

Interessado: -

Setor de origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI

Responsável: ANTONIA IDAIANY MELO SOARES



2021.09.20.0077

Descrição do protocolo

DOCUMENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2021 RECORRENTE A EMPRESA DA MATA REPRESENTACOES EIRELI - CNPJ: 26.620.865/0001-44

REQUERIMENTO: () Deferido () Indeferido DATA: ___/___/_____

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO DEFERIMENTO

Consulte o andamento do seu protocolo no nosso site

- 1 – Para acesso a tramitação processual do documento acima, deverá ser informado na tela de consulta o CPF, em se tratando de pessoa física, ou CNPJ, para pessoa jurídica, acompanhado no número do protocolo acima indicado.
- 2 – O título foi protocolado sob o nº de ordem acima, que indica a prioridade nos termos da resolução 032/2016 do TCE/RN, sendo que seu Registro depende da análise a ser feita, podendo haver exigências, caso em que o apresentante será comunicado.
- 3 – O QR CODE, deste comprovante, pode ser usado para acompanhamento do andamento do protocolo.

ANTONIA IDAIANY MELO SOARES

Antonia Idaiany Melo Soares
Gerente de Protocolo
Portaria SEMAF - 039/2021

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE APODI/RN

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021

RECORRENTE: DA MATA REPRESENTACOES EIRELI
RECORRIDO: MF E AF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A empresa **DA MATA REPRESENTACOES EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.620.865/0001-44, sediada no TV SENADOR JOAO CAMARA, 39, CENTRO - PARAZINHO - RN, que foi declarada habilitada em publicação do dia 31.08.2021, vem a presença de Vossa Senhoria apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **MF E AF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, com fulcro no artigo 109, § 3º e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93 e com base nas razões a seguir expostas;

DOS FATOS

A empresa **DA MATA REPRESENTACOES EIRELI** participou de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 006/2021, realizado pela prefeitura municipal de Apodi/RN, contudo, a mesma foi declara **HABILITADA** no certame.

Não satisfeita a Recorrente arguiu em sua peça recursal, acusações infundadas sobre nossa empresa na intenção de afasta-la do pleito licitatório.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

A) *alega que a nossa empresa não tem em seu contrato social, CNAE específico para dos serviços de roçada/raspagem, segundo o mesmo exigido no item 7.1 da peça editalícia.*

De certa forma, apresentaremos nossas contrarrazões aos fatos arguidos.



DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI - ME
CNPJ: 26.620.865/0001-44 | E-mail: damatapresentacoes@outlook.com
Inscrição Municipal: 2355 | Inscrição Estadual: 20.461.527-5
Travessa Senador João Câmara, 39 - Centro, Parazinho/RN | CEP: 59.586-000

191

Ora, senão vejamos, vamos fazer uma interpretação do item 7.1, mencionado pela Recorrente.

O que diz o item 7.1:

“7.1. Poderão participar desta Tomada de Preços quaisquer licitantes que comprovarem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos neste Edital e cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, especifique atividade de prestação de serviços pertinente e compatível com o objeto deste certame.”(grifo nosso)

No texto do edital resta claro que no contrato social da empresa deve constar atividade de prestação de serviços compatível com o **objeto da licitação** e não com os serviços que constitui o objeto da licitação.

Pra sermos mais claro o objeto da licitação constitui:

“2. DO OBJETO

*Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública urbana, compreendendo todos os bairros do município, como a **coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos**, tanto domiciliares como comerciais, e execução de capinagem, roçada e raspagem das linhas d'água, para desobstrução e melhor fluxo das águas, em logradouros da zona urbana do município de Apodi/RN.”*

Seguinte resta claro que conta em nosso contrato social CNAE compatível com o objeto da licitação, o qual seja: CNAE 3811-4/00 – Coleta de resíduos não perigosos., como o mesmo Recorrente informou em sua peça.

Desta forma fica claro que cumprimos a exigência editalícia quanto a constar em nosso contrato social CNAE que seja compatível com o objeto da licitação, conforme demonstrado.

Neste sentido, segundo Jacoby, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade.

Vejamos o que diz a Receita Federal sobre esse assunto:

*Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que **possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social** (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. (Grifo nosso)*

Já o TCU, também concorda com este entendimento, vejamos o que diz o Acórdão 1.203/2011 – plenário – Plenário:

[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...]

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja indeferido o recurso proposto em função da sua INTEMPESTIVIDADE, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **DA MATA REPRESENTACOES EIRELI**, habilitada no certame.

Termos em que

Pede e aguarda

Deferimento.

PARAZINHO/RN, 20 de setembro de 2021



DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI - ME
ALLAN PABLO FERREIRA DE MACÊDO
Representante Legal

**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA
INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**DA MATA
REPRESENTAÇÕES EIRELI**

Pelo presente instrumento particular, **ALLAN PABLO FERREIRA DE MACEDO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CNH n.º 04656284207 - DETRAN/RN e inscrito no CPF sob o nº 070.116.744-03, residente e domiciliado na Rua Professor Djalma Santos, n.º 41 - Lagoa Nova - CEP 59.076-680 - Natal/RN, resolve com fundamento no artigo 980-A, da Lei nº 10.406/02, constituir uma **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, de natureza empresarial, regida pela Lei nº 12.441/2011, a qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes, observando-se, nas omissões, as regras previstas para a sociedade limitada.

CLÁUSULA PRIMEIRA - A presente empresa individual de responsabilidade limitada girará sob a denominação **DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI**, com sede na Rua Professor Djalma Santos, n.º 41 - Lagoa Nova - CEP 59.076-680 - Natal/RN, podendo, a qualquer tempo, a critério da sua titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA - Terá por objeto social:

- Representação comercial e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens;
- Representação comercial e agente do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico;
- Representante comercial e agente do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo;
- Representante comercial e agente do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria;
- Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas com operador;
- Coleta de resíduos não perigosos;

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CERTIFICADO O REGISTRO EM 28/11/2016 17:37 SOB Nº 24600046753.
PROTOCOLADO: 160302552 DE 28/11/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11.602666820. NIRE: 24600046753.
DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI



JUCERN

Cláudia Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 28/11/2016
www.rdnatm.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

- Construção de edifícios;
- Construção de rodovias e ferrovias;
- Obras de urbanização - Ruas, praças e calçadas;
- Montagem de estruturas metálicas;
- Demolição de edifícios;
- Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- Obras de terraplenagem;
- Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- Impermeabilização em obras de engenharia civil;
- Serviços de pintura de edifícios;
- Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
- Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
- Transporte escolar;
- Transporte rodoviário coletivo de passageiro, sob regime de fretamento municipal;
- Locação de automóveis sem condutor;
- Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor;
- Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas, sem operador;
- Aluguel de máquinas e equipamentos para a construção sem operador, exceto andaimes;
- Aluguel de andaimes;
- Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório;
- Aluguel de paços, coberturas de uso temporário, exceto andaimes;
- Imunização e controle de pragas urbanas;
- Atividades de sonorização e iluminação;
- Reparação de artigos imobiliários;

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CERTIFICADO O REGISTRO EM 28/11/2016 17:37 SOB Nº 24600046753.
PROTOCOLADO: 160302552 DE 28/11/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11.602666820. NIRE: 24600046753.
DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI



JUCERN

Cláudia Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 28/11/2016
www.rdnatm.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

- Distribuição de água por caminhões;
- Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgotos e construções corretas, exceto obras de irrigação;
- Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgotos;
- Construção de instalações esportivas;
- Serviços de preparação do terreno;
- Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- Obras de alvenaria;
- Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
- Perfuração e construção de poços de água;
- Comércio varejista de produtos alimentícios, como hortifrutigranjeiros, produtos naturais;
- Compra e venda de imóveis próprios;
- Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis;
- Corretagem no aluguel de imóveis;
- Serviços de arquitetura;
- Serviços de engenharia;
- Atividades de vigilância desarmada e segurança privada desarmada;
- Limpeza em prédios e em domicílios;
- Atividades relacionadas a esgoto, exceto gestão de redes.
- CLÁUSULA TERCEIRA - Seu prazo de duração é indeterminado.
- CLÁUSULA QUARTA - O capital social subscrito no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), dividido em 100.000 (Cem mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada quota, devidamente integralizado neste ato em moeda corrente do país.

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 CERTIFICADO O REGISTRO EM 28/11/2016 17:37 SOB Nº 24600046753.
 PROTOCOLO: 16030252 DE 28/11/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 1160266820. NOME: 24600046753.
 DA NATA REPRESENTAÇÕES EIRELI.



Cleciomar Oliveira Maia
 SECRETARIA-GERAL
 NATAI, 28/11/2016
 www.rdn.rn.gov.br

JUCERN

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação.

CLÁUSULA QUINTA - Será administrado pelo titular, **ALLAN PABLO FERREIRA DE MACEDO**, acima qualificado, representando ativa e passiva, judicial e extrajudicial, esta EIRELI.

Parágrafo Único: O titular da EIRELI declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado, e que não se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, não participando ainda de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

CLÁUSULA SEXTA - O exercício será encerrado em 31 de dezembro e terá início em 1º de janeiro do ano civil, ocasião em que a titular, procederá ao levantamento de um balanço patrimonial, demonstração do resultado econômico, após deduções previstas em Lei.

CLÁUSULA SÉTIMA - Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA OITAVA - A responsabilidade da titular é limitado ao capital integralizado.

CLÁUSULA NONA - A EIRELI pode ser transformada em outro tipo societário, assim como poderá ocorrer o evento de cisão e incorporação com outras sociedades ou em outra sociedade, de acordo com a Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA - Por ser verdade, assina o presente instrumento, em 01 (Uma) vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e seus herdeiros e sucessores, devendo ser levado a registro e arquivamento na Junta Comercial deste Estado do Rio Grande do Norte, de acordo com a legislação em vigor.

Natai/RN, 07 de Novembro de 2016.

(Assinatura)

ALLAN PABLO FERREIRA DE MACEDO

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 CERTIFICADO O REGISTRO EM 28/11/2016 17:37 SOB Nº 24600046753.
 PROTOCOLO: 16030252 DE 28/11/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 1160266820. NOME: 24600046753.
 DA NATA REPRESENTAÇÕES EIRELI.



Cleciomar Oliveira Maia
 SECRETARIA-GERAL
 NATAI, 28/11/2016
 www.rdn.rn.gov.br

JUCERN

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação.

(Assinatura)

DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI -ME
CNPJ N.º 26.620.865/0001-44

ALTERAÇÃO N.º 01

ALLAN PABLO FERREIRA DE MACÊDO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 09/06/1988, portador da CNH nº 04656284207, DETRAN/RN, e do CPF nº 070.116.744-03, residente e domiciliado na Rua Professor Djalma Santos nº 41, Lagoa Nova - Natal/RN, CEP: 59.076-680, Titular da Empresa **DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI - ME**, com sede na Rua Professor Djalma Santos, nº 41, Lagoa Nova - Natal/RN, CEP: 59.076-680, devidamente registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob o Nire nº 24600046753 em 28/11/2016, com CNPJ sob nº 26.620.865/0001-44, resolve alterar o seu instrumento particular do seu Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada que faz mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO CAPITAL.

O capital é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), passa a ser alterado para o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cuja diferença é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), totalmente integralizado pelo titular **ALLAN PABLO FERREIRA DE MACÊDO**.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se em todos os seus termos, as demais cláusulas e condições do seu instrumento particular de ato constitutivo, da empresa individual de responsabilidade limitada, não expressamente modificadas pelo presente instrumento particular, o qual ficará fazendo parte integrante daquele documento arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte.

O Titular assina o presente instrumento, dando plena veracidade dos fatos aqui mencionados, com a primeira via destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Rio Grande do Norte.

Natal/RN, 06 de Junho 2017.



ALLAN PABLO FERREIRA DE MACÊDO
Titular-Administrador



JUCERN
Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte

CERTIFICADO O REGISTRO EM 14/06/2017 13:42 SOB Nº 20170256081.
PROTOCOLADO 170256081 EM 14/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702227558. NIRE: 24600046753.
DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI - ME

Cleciomar Oliveira Maia
SECRETARIA-GERAL
NATAL, 14/06/2017
www.redeim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

ALTERAÇÃO 02

DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI ME

Pelo presente instrumento particular de Alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada:

ALLAN PABLO FERREIRA DE MACEDO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CNH nº 04656284207 - DETRAN/RN e inscrito no CPF sob o nº 070.116.744-03, residente e domiciliado na Rua Professor Djalma Santos, n.º 41 - Lagoa Nova - CEP 59.076-680 - Natal/RN., resolve com fundamento no artigo 980-A, da Lei nº 10.406/02, resolve Alterar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI ME**, com sede a Rua Professor Djalma Santos, n.º 41 - Lagoa Nova - CEP 59.076-680 - Natal/RN, registrada sob o NIRE 24600046753, inscrita no CNPJ 26.620.865/0001-44, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica alterado o endereço para a Travessa Senador João Câmara, 39, Centro, Parazinho/RN, CEP 59586-000.

CLÁUSULA SEGUNDA - Ratificam-se em todos os seus termos, as demais cláusulas e condições do seu instrumento particular de ato constitutivo, da empresa individual de responsabilidade limitada, não expressamente modificadas pelo presente instrumento particular, o qual ficará fazendo parte integrante daquele documento arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte.

O titular assina o presente instrumento, dando plena veracidade dos fatos aqui mencionados, com a primeira via destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Rio Grande do Norte.

Natal/RN, 04 de Fevereiro de 2019.



ALLAN PABLO FERREIRA DE MACEDO



JUCERN
Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte

CERTIFICADO O REGISTRO EM 15/02/2019 18:03 SOB Nº 20190045575.
PROTOCOLADO 190045575 EM 15/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900728322. NIRE: 24600046753.
DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI - ME

Shanara Campos Fernandes Câmara
SECRETARIA-GERAL
NATAL, 15/02/2019
www.redeim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação





Prefeitura Municipal de Apodi

Praça Francisco Pinto, 56 - Centro - CEP: 59.700-000 - Apodi/RN

CNPJ: 08.349.011/0001-93 - Tel: (84) 3333-3609

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO
NÚMERO: 2021.09.21.0106**

Data\Hora: 21/09/2021 10:21:48

Tipo: REQUERIMENTO

Interessado: -

Setor de origem: PROTOCOLO GERAL

Responsável: CRISTIANE DÁFINE DA SILVA DUARTE



2021.09.21.0106

Descrição do protocolo

DOCUMENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2021 RECORRENTE A EMPRESA S P CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ: 09.029.248/0001-50

REQUERIMENTO: () Deferido () Indeferido DATA: ___/___/_____

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO DEFERIMENTO

Consulte o andamento do seu protocolo no nosso site

- 1 – Para acesso a tramitação processual do documento acima, deverá ser informado na tela de consulta o CPF, em se tratando de pessoa física, ou CNPJ, para pessoa jurídica, acompanhado no número do protocolo acima indicado.
- 2 – O título foi protocolado sob o nº de ordem acima, que indica a prioridade nos termos da resolução 032/2016 do TCE/RN, sendo que seu Registro depende da análise a ser feita, podendo haver exigências, caso em que o apresentante será comunicado.
- 3 – O QR CODE, deste comprovante, pode ser usado para acompanhamento do andamento do protocolo.

Cristiane Dafine da Silva Duarte
Matrícula: 172136.4

CRISTIANE DÁFINE DA SILVA DUARTE



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI – RN.

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 6/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23060003/2021

S P CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita sob o CNPJ nº 09.029.248/0001-50, sediada à Praça Largo da Liberdade, nº 12, Centro, Caiçara do Norte – RN, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES face ao inconsistente recurso administrativo interposto pela empresa MF E AF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Presidente e Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Apodi, o respeitável julgamento das contrarrazões recai neste momento para vossa responsabilidade, o qual a CONTRARRAZOANTES confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela ampliação da disputa e proposta mais vantajosa para esta digníssima Administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento de todas as exigências do presente procedimento licitatório.

DOS FATOS

Acudindo ao chamamento para participação do processo licitatório Tomada de Preços nº 6/2021 desta municipalidade, esta empresa veio dele a participar, apresentando no dia e hora marcados para sessão, seus envelopes contendo a documentação de habilitação e proposta comercial.

Após abertura dos envelopes de habilitação e análise, assertivamente esta digna comissão de licitação decidiu por habilitar a S P CONSTRUÇÕES EIRELI, o que não é nenhuma surpresa já que a mesma atendeu todos os requisitos de habilitação dispostos no edital e em conformidade com a matéria normativa regente.

Ocorre que, por puro inconformismo, a empresa MF E AF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou recurso administrativo pleiteando a inabilitação da S P CONSTRUÇÕES EIRELI dentre outros participantes, sendo que as razões recursais apresentadas não merecem prosperar conforme evidenciado ficará a seguir.

Em resumo a recorrente alega que esta contrarrazoante haveria de ser afastada do certame em tela por ter descumprido os itens 7.1; 8.4.7 e 8.4.7.1 o que não é verdade.

SP CONSTRUÇÕES EIRELI – ME

CNPJ Nº 09.029.248/0001-50 - INSC. EST. Nº 20.207.015-8

Praça Largo da Liberdade, nº 12 Centro – Caiçara do Norte/RN - CEP 59.592-000

DAS RAZÕES PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO

Primeiro ponto levantado pela recorrente diz respeito ao CNAE da empresa em relação ao objeto licitado, alega que esta empresa não atenderia ao item 7.1 do edital por não possuir CNAE compatível com as atividades objeto da licitação em tela. Uma inverdade.

O serviço de maior predominância do certame em tela é a atividade de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, motivo este pelo qual não se poderia exigir CNAE além deste.

Neste sentido a Corte de Contas já se manifestou sobre o tema, veja-se:

"A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante." (Acórdão nº 1203/2011 - Plenário)

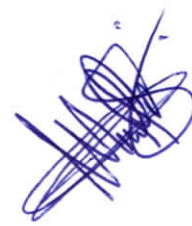
Destarte, os requisitos habilitatórios devem ser elaborados nos estritos limites do art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93. E tais dispositivos não amparam exigências habilitatórias pautadas nos códigos da CNAE.

Outro ponto abordado pela recorrente diz respeito à qualificação técnica desta empresa, quando alega o descumprimento dos itens 8.4.7 e 8.4.7.1 do edital, novamente, tratam-se de ilações sem qualquer prova de sua verdade.

Nos autos do processo é possível verificar na documentação da S P CONSTRUÇÕES que foram anexados 4 (quatro) Acervos de Capacidade Técnica, comprovando de modo absolutamente íntegro a capacidade técnica desta empresa, vejamos.

Acervo de Capacidade Técnica nº 1381854/2021, página 21 dos documentos de habilitação, este acervo é referente à execução de serviços diversos de limpeza e conservação pública urbana no Município de Pedra Grande/RN, acervo da totalidade do serviço executado e finalizado.

Acervo de Capacidade Técnica nº 1343442/2019, página 23 dos documentos de habilitação, este acervo é referente à execução de serviços



diversos de limpeza e conservação pública urbana no Município de Brejinho/RN.

Acervo de Capacidade Técnica nº 1318542/2017, página 26 dos documentos de habilitação, este acervo é referente à execução de serviços diversos de limpeza e conservação pública urbana no Município de Pedra Grande/RN, em caráter emergencial.

Acervo de Capacidade Técnica nº 1350779/2019, página 28 dos documentos de habilitação, este acervo é referente à execução de serviços diversos de limpeza e conservação pública urbana no Município de Pedra Grande/RN, acervo da parcial de quando os serviços ainda estavam em curso.

Como visto e demonstrado acima, é inequívoca a capacidade técnica da recorrida em conformidade com o exigido no edital, não havendo que se falar em afastamento desta empresa do certame em tela, por descumprimento do edital.

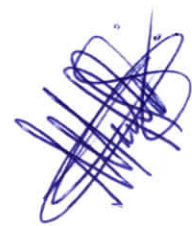
Importante destacar que o edital estabeleceu em seu item 8.4.2 que a comprovação de qualificação técnica se daria em virtude dos acervos técnicos em nome do profissional engenheiro da empresa proponente, veja-se:

8.4.2. Comprovação mediante atestados (acervos técnicos) em nome do profissional (engenheiro) da empresa proponente e/ou provenientes de outras empresas onde o mesmo prestou serviços relevantes de engenharia, como contratada principal, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA competente, de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às licitadas;

Ora, a S P CONSTRUÇÕES apresentou não só 1(um) mas, 4 (quatro) acervos de capacidade técnica, comprovando inequivocamente sua capacidade técnica para execução dos serviços objeto da licitação. Assim, jamais poderia ser afastada do certame, em caso, incorrendo esta douta comissão em violação a diversos princípios que norteiam o procedimento licitatório.

Por fim, não há que se falar em descumprimento do item 8.4.7.1 uma vez que a comprovação do vínculo do profissional indicado nos acervos de capacidade técnica foi devidamente comprovado por meio das certidões de registro e quitação (Páginas 17, 18 e 19 dos documentos de habilitação), conforme bem permitido pelo edital em seu próprio item 8.4.7.1, veja-se:

8.4.7.1. A comprovação de que o(s) detentor(es) do(s) referido(s) Atestado(s) de Responsabilidade Técnica é (são) vinculado(s) à licitante, **deverá ser feita através** de cópia de sua(s) ficha(s) de registro



de empregado, da(s) Certidão(ões) de Registro do CREA, do(s) contrato(s) particular(es) de prestação de serviços, do(s) contrato(s) de trabalho por prazo determinado ou por meio de outros instrumentos que comprovem a existência de um liame jurídico entre a licitante e o(s) profissional(ais) qualificado(s), cuja duração seja, no mínimo, suficiente para a execução do objeto licitado. (grifo nosso)

Como demonstrado acima, a própria Certidão de Registro e Quitação da empresa e do profissional junto ao CREA são suficientes para comprovar o vínculo, não existindo, portanto, qualquer descumprimento do edital por parte da S P CONSTRUÇÕES.

DOS PEDIDOS

Em face de todo exposto, roga-se pelo IMPROVIMENTO do recurso administrativo apresentado pela empresa MF E AF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, mantendo a acertada decisão de habilitação da S P CONSTRUÇÕES EIRELI, já que demonstrado ficou, estar apta a participar das fases seguintes da Tomada de Preços nº 6/2021.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Apodi, RN, 20 de Setembro de 2021.



Wendell Ferreira de Souza
CPF: 850.173.964-20
Sócio Administrador